



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Autos nº 0018372-59.2010.403.6100**

7ª Vara Cível de São Paulo

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO:** DIRCEU GRAVINA e ESTADO DE SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, inconformado com a r. decisão de fls. 632/635 (Doc. 01), proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**com pedido de antecipação de tutela recursal, pois há risco de lesão a direitos fundamentais da pessoa humana**, objetivando-se a reforma da r. decisão na parte em que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para que o réu DIRCEU GRAVINA, autor de graves violações a direitos humanos, inclusive tortura, seja afastado da função pública de Delegado de Polícia Civil.

Informa, com vistas ao preenchimento dos requisitos do art. 524, III, do CPC, o nome e endereço dos representantes dos réus:

- **Estado de São Paulo**, representado pelo procurador Dr. ARY EDUARDO PORTO (fls. 312 – Doc. 01), endereço à Rua Pamplona, 227, 7º andar, São Paulo/SP;
- **União Federal**, representada pelo procurador Dr. MÁRCIO OTÁVIO LUCAS PADULA (fls. 313 verso – Doc. 01), endereço à Rua da Consolação, 1.875, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira César, São Paulo/SP;
- **Dirceu Gravina, David dos Santos Araujo e Aparecido Laertes Calandra**, representados pelos Drs. PAULO ESTEVES, SÉRGIO TOLEDO, SALO KIBRIT, RITA DE CÁSSIA KTAHARA, PATRÍCIA CRUZ GARCIA NUNES e SÉRGIO LAMY MARTINS FONTES (fls. 329, 814 e 863 – Doc. 01), com endereço à Rua Senador Feijó, 69 – 7º andar, São Paulo/SP.

Requer seja o presente recurso recebido e regularmente processado para que seja concedida a antecipação de tutela e, ao final, lhe seja dado integral provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

**Procuradora da República**

**ROL DE DOCUMENTOS CUJAS CÓPIAS AUTENTICADAS ACOMPANHAM O PRESENTE AGRAVO:**

Doc. 01 – Decisão agravada e demais documentos obrigatórios;

Doc. 02 – Petição inicial;

Doc. 03 – Manifestação prévia do Estado de São Paulo acerca do pedido de antecipação de tutela;

Doc. 04 - Depoimento prestado por LENIRA MACHADO em 05 de agosto de 2008 na Procuradoria da República em São Paulo;

Doc. 05 – Matéria publicada na Revista Carta Capital de 25 de junho de 2008: “Impunes, por enquanto”, p. 24-30;

Doc. 06 – Páginas pertinentes à vítima ALÚZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA extraídas do Livro *Direito à Memória e à Verdade*. BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 159-160;

Doc. 07 – Correspondência localizada no arquivo da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, enviada pelo preso político MANOEL HENRIQUE FERREIRA a DOM PAULO EVARISTO ARNS em 1976;

Doc. 08 - Depoimento prestado por ARTUR MACHADO SCAVONE em 17 de agosto de 2010 na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

Doc. 09 - Depoimento prestado por IVAN AKSELRUD SEIXAS em 10 de agosto de 2010 na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

Doc. 10 – Recomendação ao Brasil do Comitê de Direitos Humanos da ONU - “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto” - 85ª Sessão – 2 de Novembro de 2005;

Doc. 11 – Texto integral da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito GUSTAVO SANTINI TEODORO, nos autos da ação declaratória nº 583.00.2005.202853-5, proposta em face de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

**AUTOS nº:** 0018372-59.2010.403.6100

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADOS:** DIRCEU GRAVINA e ESTADO DE SÃO PAULO

**ORIGEM:** 7ª VARA FEDERAL CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### **RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Egrégio Tribunal Regional Federal,**

**Colenda Turma,**

**Ínclitos Julgadores,**

#### **1. DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO**

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada em face (a) das pessoas físicas Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araujo e Dirceu Gravina, bem como (b) da União Federal e (c) do Estado de São Paulo (Doc. 02 – petição inicial).

A ação trata de graves violações a direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar por agentes policiais civis de São Paulo. Os réus pessoas físicas – no exercício de função federal no DOI/CODI do II Exército – praticaram, na condição de agentes da repressão, a tortura, o assassinio e o desaparecimento forçado de dissidentes políticos (seqüestros, ocultações de cadáveres e falsificações de documentos).

Pediu-se, em relação aos réus pessoas físicas: a) a declaração judicial de suas responsabilidades pessoais; b) a condenação a repararem os danos morais coletivos e suportarem, regressiva e solidariamente, os ônus financeiros assumidos objetivamente pela União com o pagamento de indenizações; e, ainda, c) a desconstituição de seus vínculos funcionais com o Estado de São Paulo, condenando-os a não mais exercerem qualquer função pública e cassando aposentadorias. Em face da União Federal e do Estado de São Paulo, o pedido é para condená-los à reparação de danos imateriais individuais e coletivos, bem como à desconstituição de vínculos com os réus pessoas físicas e a revelação de informações.

Após robusta argumentação em relação à não ocorrência de prescrição, bem como sobre a inaplicação da Lei de Anistia (n. 6.683/79) e, ainda, após minuciosa descrição de fatos gravíssimos praticados pelos réus pessoas físicas, pugnou-se pela antecipação de tutela visando o afastamento imediato dos réus de suas eventuais funções públicas.

Com efeito, o pedido de tutela antecipada foi apreciado a fls. 632/635 e, em breves parágrafos, indeferido. Sua Excelência adotou os seguintes argumentos (fls. 635 – Doc. 01):

- a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no autos da ADPF 153/DF confirmou a adequação da Lei de Anistia à Constituição Federal de 1988, o que impediria “*determinar o afastamento dos cargos públicos em razão da prática dos fatos narrados na petição inicial*”;
- não foi provado que os réus Aparecido Laertes Calandra e David dos Santos Araújo efetivamente exercem função na Administração Pública;
- a concessão da medida “*poderia ocasionar sérios riscos ao Erário, pois em caso de improcedência do pedido, caberá o pagamento de indenização pelo eventual período de afastamento*”;
- “*a demanda versa sobre fatos ocorridos há mais de trinta anos, o que afasta qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

De fato, no item 10.1 da petição inicial o Ministério Público Federal destacou que **não** tinha notícias de exercício, na atualidade, de funções públicas por parte de APARECIDO LAERTES CALANDRA e DAVID DOS SANTOS ARAUJO, pois ambos são aposentados no serviço público estadual. Note-se que nada obsta que esses réus estejam no exercício de cargo em comissão, seja no Estado ou em outro ente estatal, o que motivou o pedido de afastamento

eventual. Nesse sentido, aliás, requereu o *parquet* fosse o Estado de São Paulo intimado a esclarecer o que consta dos seus assentamentos.

Todavia, em relação ao réu **DIRCEU GRAVINA** o Autor indicou objetivamente que **se encontra no pleno exercício da função de DELEGADO DE POLÍCIA** na Delegacia de Presidente Prudente.

Determinada a intimação prévia, nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, o Estado de São Paulo confirmou não ter dados sobre o exercício de função pública pelos réus CALANDRA e ARAUJO (Doc. 03). Por esse motivo **o presente recurso não impugna a decisão de primeiro grau na parte em que não acolheu o pedido de ordem preventiva de afastamento de função pública em relação a esses dois réus**. Embora a informação do Estado não afaste a possibilidade de estarem os réus exercendo cargo comissionado em alguma municipalidade ou no ente federal, o Autor aguardará alguma nova informação para reapresentar o pleito, se o caso.

Assim, este Agravo se concentra no indeferimento pela d. Magistrada de primeiro grau do pedido de afastamento de DIRCEU GRAVINA das funções de Delegado de Polícia em Presidente Prudente. O ESTADO DE SÃO PAULO é indicado como co-agravado em função da relação jurídica que mantém com DIRCEU GRAVINA e a repercussão jurídica da decisão em sua esfera de interesses.

## **2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

### **2.1. Das gravíssimas condutas de DIRCEU GRAVINA no exercício de função pública**

A inserção de Delegados de Polícia Civil no aparato militar da repressão à dissidência política durante a ditadura foi descrita no item 2 da petição inicial (Doc. 02). Demonstrou-se que a partir de 1968 – e a edição do Ato Institucional nº 5 – as Forças Armadas concentraram a perseguição aos opositores do regime mediante a implementação dos DOI/CODI (Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna). Esses destacamentos foram integrados não só por militares das Forças Armadas, como também policiais civis, militares e federais requisitados a seus órgãos de origem.

O Agravado DIRCEU GRAVINA é um dos servidores civis do Estado de São Paulo que atuou no destacamento militar federal DOI/CODI do II Exército, sediado nesta cidade. Era conhecido nos porões da tortura como JC, em alusão a Jesus Cristo, pois tinha cabelos compridos e lisos.

Conforme exposto no item 3.3 da exordial (Doc. 02), DIRCEU GRAVINA foi reconhecido por diversas vítimas como responsável por atos de tortura a que foram submetidas. Ademais, está implicado diretamente com o desaparecimento forçado de ao menos um dissidente político. O conhecimento desse fatos – aparentemente ignorados na decisão ora recorrida – é fundamental para a correta valoração e ponderação dos riscos inerentes à concessão ou rejeição do pedido liminar.

Nesse contexto, vale reforçar o que foi declarado pela vítima LENIRA MACHADO em depoimento ao Ministério Público (Doc. 04):

Quando foi presa, passou dois dias no DOPS e, após, foi transferida para a rua Tutória (Doi/Codi). Não chegou a prestar depoimento nesses primeiros dias no DOPS. No Doi/Codi lhe foi dito para esquecer a Declaração Universal de Direitos Humanos. Não foi levada para as mesmas celas dos demais prisioneiros, ficou isolada em um quarto, em cima da garagem. De lá, saía 03 (três) vezes por dia para “apanhar”. Deste quarto podia ver as trocas de plantão e os presos que chegavam. Eram três equipes de interrogatório, além das equipes de busca. Havia uma disputa entre essas equipes para ver quem conseguia obter mais informações. Enquanto interrogavam os presos, colocavam música para disfarçar os gritos dos presos. Os vizinhos reclamavam do barulho desses gritos. Então passaram a utilizar a música. Quanto mais alto o volume da música, maior a intensidade das torturas.

A atuação de DIRCEU GRAVINA na violação do seu corpo foi descrita com detalhes:

Na primeira vez em que foi interrogada, lhe pediram, logo no início, que tirasse a roupa. Ela negou e então **Gravina** e mais dois homens rasgaram toda a sua roupa, lhe restando apenas um casaco e um lenço de pescoço. Foi com essa vestimenta que ela permaneceu lá, pelos 45 (quarenta e cinco) dias de prisão no DOI/CODI. Após ter sido despida à força, lhe penduraram no pau de arara e começaram os choques elétricos. Gravina sentou-se em um dos cavaletes onde ela estava. Quando ela “berrava” ele lhe jogava salmoura na boca, ou água pelo nariz e sal na boca. Lenira conseguiu liberar uma de suas mãos e abraçou **Gravina**, logo após um dos choques que levou,

fazendo com que ele também sentisse esse choque. Ele caiu por sobre a depoente, bateu a cabeça no outro cavalete, provocando um grande corte no rosto, na região do nariz. Tudo isso no primeiro dia. A tortura foi suspensa e ela foi colocada no chão, onde ficou por várias horas. **Gravina** se retirou e, depois, lhe contou que foi ao Hospital Militar e que tinha levado pontos no nariz por causa dela.

Ao retornar, GRAVINA foi ainda mais violento e cruel com LENIRA, provocando-lhe **grave lesão na coluna**:

Quando **Gravina** retornou do hospital, amarraram-na novamente no “cano” e as sessões de tortura recomeçaram. Dessa vez havia um homem alto, mais alto que o **Gravina**. Os dois seguraram nas extremidades desse cano, levantaram-no e, quando **Gravina** contou até 03, eles a jogaram no chão. Nesse momento ela e eles perceberam que havia ocorrido uma lesão na coluna. Sua cabeça tombou para o lado direito, que ficou paralisado. Que as sessões de tortura continuaram mesmo após essa lesão. (sem grifos no original)

LENIRA foi peremptória no seu depoimento: *“Pode afirmar com plena certeza que **Gravina** foi um dos seus torturadores, usando o codinome de JC.”*

À reportagem da revista Carta Capital – que flagrou DIRCEU GRAVINA dando expediente na delegacia de Presidente Prudente – LENIRA relatou que o identificou a partir de uma reportagem sobre *“um suposto vampiro que agia na cidade de Presidente Prudente e mordia o pescoço de adolescentes. O diligente delegado, que odeia ser fotografado e briga com repórteres por esse motivo, apareceu mais do que devia e, assim, ela o localizou.”* (Doc. 05)

GRAVINA ainda possui participação no desaparecimento forçado de ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA. Seu sequestro teve início no dia 9 de maio de 1971. E, segundo aponta o relatório da Presidência da República divulgado no Livro Direito à Memória e à Verdade (Doc. 06) sofreu torturas nas dependências do DOI-CODI no Rio de Janeiro e em São Paulo:

Sua prisão e morte foram denunciadas pelo preso político Altino Rodrigues Dantas Jr., (...). A prisão de Palhano também foi testemunhada por outros presos políticos, entre eles o militante do MR-8 Nelson Rodrigues Filho, filho do conhecido dramaturgo brasileiro, que esteve com ele no DOI-CODI do Rio de Janeiro.

A carta de Altino contém informações taxativas: *“Na época comandava o DOI-CODI o Major Carlos Alberto Brilhante Ustra (que usava o codinome de*

*Tibiricá*), sendo subcomandante o Major Dalmo José Cyrillo (*Major Hermenegildo* ou *Garcia*). Por volta do dia 16 de maio, Aluizio Palhano chegou àquele organismo do II Exército, recambiado do Cenimar do Rio de Janeiro (...) Na noite do dia 20 para 21 daquele mês de maio, por volta das 23 horas, ouvi quando o retiraram da cela contígua à minha e o conduziram para a sala de torturas, que era separada da cela forte, onde me encontrava, por um pequeno corredor. Podia, assim, ouvir os gritos do torturado. A sessão de tortura se prolongou até a alta madrugada do dia 21, provavelmente 2 ou 4 horas da manhã, momento em que se fez silêncio.

Alguns minutos após, fui conduzido a essa mesma sala de torturas, que estava suja de sangue mais que de costume. Perante vários torturadores, particularmente excitados naquele dia, ouvi de um deles, conhecido pelo codinome de **JC (cujo verdadeiro nome é Dirceu Gravina)**, a seguinte afirmação: *Acabamos de matar o seu amigo, agora é a sua vez.* (...) Entre outros, se encontravam presentes naquele momento os seguintes agentes: *Dr. José* (oficial do Exército, chefe da equipe); *Jacó* (integrante da equipe, cabo da Aeronáutica); Maurício José de Freitas (*Lunga* ou *Lungaretti*, integrante dos quadros da Polícia Federal), além do já citado **Dirceu Gravina JC**, e outros sobre os quais não tenho referências.

Outro documento que revela a participação de GRAVINA na perpetração de graves violações aos direitos humanos consiste em correspondência localizada no arquivo da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, enviada pelo preso político MANOEL HENRIQUE FERREIRA a DOM PAULO EVARISTO ARNS, então Cardeal Arcebispo de São Paulo, em 1976. FERREIRA relata que, após preso (maio de 1971), foi torturado no DOI/CODI do Rio de Janeiro, no Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica (CISA) também no Rio de Janeiro, assim como no DOI/CODI de São Paulo e no DOPS desta cidade (Doc. 07). Ele relaciona 26 agentes pelos quais foi seviciado, dentre os quais os réus na ação civil pública CAPITÃO UBIRAJARA e **DIRCEU (J.C.)**.

ARTUR SCAVONE também apontou que JC foi um dos seus algozes, enquanto esteve preso no DOI/CODI de São Paulo (entre fevereiro e novembro de 1972):

Tinha também o JC, “que era sádico demais, um rapaz novo que usava um crucifixo no peito e cabelos longos”. JC era um jovem, com idade aproximada à do depoente, ou seja, cerca de 21 anos. JC também torturou o depoente, mas não se recorda em qual equipe ele trabalhava. (Doc. 08)

Outra vítima da repressão, IVAN SEIXAS, também reconheceu o agravado DIRCEU GRAVINA como um dos torturadores do DOI/CODI:

Indagado sobre quem seria JC, disse que se trata de DIRCEU GRAVINA. O apelido JC era referência a JESUS CRISTO, pois DIRCEU usava cavanhaque e cabelos compridos. Alguns agentes o chamavam de DIRCEU, e não de JC. O depoente o reconheceu quando viu a matéria divulgada na revista Carta Capital, em 2008. Esclarece que JC, apesar das ameaças, não o torturou fisicamente, mas o interrogou em algumas oportunidades. Numa destas, em 1971, DIRCEU GRAVINA e OBERDAN narraram ao depoente que YOSHITANE FUJIMORE havia chegado ferido no DOI/CODI e lá teria sido morto: “nós o matamos aqui”. (Doc. 09)

Há, portanto, elementos robustos de prova da perpetração pelo agravado de gravíssimas violações aos direitos humanos, caracterizadas – inclusive – como crimes contra a humanidade pelo direito internacional dos direitos humanos ratificado pelo Brasil (conforme exposto na inicial, item 5.1 – Doc. 02). Essa é a primeira condição para a concessão da medida liminar: comprovação da responsabilidade do réu por atos incompatíveis com o desempenho de função pública.

2.2. Da existência de graves riscos à sociedade. O 'periculum in mora'. A inexistência de risco ao Erário.

Foi afirmado na r. Decisão agravada que o tempo decorrido entre os crimes do período da ditadura obsta qualquer alegação de risco de dano irreparável. Ao contrário, porém.

A demora que o sistema de Justiça brasileiro (Ministério Público e Poder Judiciário) incorreu na adoção de providências para a responsabilização de autores de graves violações aos direitos humanos, ao invés de justificar a manutenção da impunidade, impõe a adoção imediata de enérgicas medidas de reversão do quadro.

Na espécie não pairam dúvidas sobre a personalidade do réu e seu envolvimento direto e doloso na prática da mais abominada forma de violação à integridade física e moral do ser humano: a tortura. Os elementos coligidos e expostos no item precedente deste recurso são suficientes para assegurar a verossimilhança dessa alegação.

Assim, a decisão ora requerida deve ponderar sobre a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa de conscientemente o Poder Público manter em seus quadros de prestação de serviços à sociedade, **especialmente na área de segurança pública, na realização de investigações de polícia judiciária e no atendimento ao público**, pessoa reconhecidamente envolvida com a prática de tão bárbaros atos.

Repita-se que a mora do Estado brasileiro em expurgar torturadores de seus aparatos policiais não pode justificar mais demoras e atrasos. Assim, ao invés do retardo na promoção da Justiça servir de fundamento para se tolerar a presença em cargos públicos de autores de violações aos direitos fundamentais, ele exige do Ministério Público e da Magistratura providências céleres, respeitados os preceitos do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, estar-se-á seguindo à risca o *due process of law* e as normas processuais ordinárias.

Note-se que o veto à permanência no serviço público – mormente na área da segurança pública – de agentes envolvidos com graves violações aos direitos humanos é um imperativo do direito internacional. Foi adotado em diversos países, tais como Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Timor-Leste, Libéria e Haiti e é recomendado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

O veto ao exercício de cargo ou função pública é um importante aspecto da reforma nos países em processo de transição. **Pode ser definido como a valoração da integridade dos funcionários para determinar sua idoneidade para o exercício da função pública.** A integridade se refere ao cumprimento por um empregado das normas internacionais de direitos humanos e as normas de conduta profissional, incluídos os assuntos financeiros. **Os empregados públicos que são pessoalmente responsáveis por graves violações aos direitos humanos ou delitos graves sob a ótica do direito internacional revelam uma falta básica de integridade, tendo traído a confiança dos cidadãos aos que devem servir.** Os cidadãos, em particular as vítimas de abusos, provavelmente não confiarão nem apoiarão uma instituição pública que conserve ou contrate pessoas com graves carências de integridade, que menoscabariam fundamentalmente a capacidade da instituição de cumprir as suas atividades.

(...)

A integridade se mede pela conduta de uma pessoa. **Os processos de veto devem, portanto, basear-se em avaliações da conduta individual.**<sup>1</sup> (grifo nosso) .

Consoante Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616, “*as investigações consistem em um processo oficial de identificação e remoção dos responsáveis pelos abusos, especialmente os membros integrantes da polícia, dos serviços carcerários, do exército e do Poder Judiciário*”<sup>2</sup>.

De modo semelhante, a relatora independente da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, DIANE ORENTLICHER, encarregada de formalizar os princípios que devem ser seguidos pelos países em consolidação democrática para a supressão da impunidade, refere:

Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias, inclusive reformas legislativas e administrativas, de forma a buscar que as instituições públicas se organizem de maneira a assegurar o respeito pelo Estado de direito e a proteção dos direitos humanos. No mínimo, os Estados devem empreender as seguintes medidas:

a) Os funcionários públicos e os empregados que sejam pessoalmente responsáveis por violações graves aos direitos humanos, em particular os que pertençam aos setores militar, de segurança, policial, de inteligência e judicial, não devem continuar ao serviço das instituições do Estado. Sua destituição se realizará de acordo com os requisitos do devido processo legal e do princípio da não discriminação. (...)<sup>3</sup>

Lembre-se, ademais, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU está atento à situação brasileira de omissão perante tais fatos e expressamente **recomendou ao Estado brasileiro** que adote urgentes providências para combater a impunidade:

(...) 18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura

---

<sup>1</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que han salido de um conflicto – Procesos de Depuración: marco operacional. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawVettingsp.pdf>>.

<sup>2</sup> Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>>.

<sup>3</sup> Relatório da Comissão de Direitos Humanos integrante do Conselho Econômico Social das Nações Unidas. Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. E/CN.4/2005/102/Add.1 Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/03/PDF/G0510903.pdf?OpenElement>>. Vale também conferir o parágrafo 68 do E/CN.4/2005/102. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/111/06/PDF/G0511106.pdf?OpenElement>>.

militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos na ditadura (artigo 2º e 14).

**Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade.** (...) (Comitê de Direitos Humanos – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005 – “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto”. Grifos e destaque no original – Doc. 10)

Verifica-se que o réu DIRCEU GRAVINA é pessoa dada à prática de tortura como meio de investigação. Assim, não tem estofamento ético-moral para exercer qualquer tipo de autoridade pública, muito menos aquela que diz respeito à segurança pública.

Por conta da impunidade desses fatos praticados no passado é que a tortura no Brasil ainda é vista como um mal necessário e perfeitamente aceitável no âmbito das Delegacias de Polícia. É a manutenção de Delegados como DIRCEU GRAVINA que dá a certeza de que isto pode continuar ocorrendo, impunemente.

Portanto, o afastamento, ainda que tardio, desse agente policial, é medida que se impõe. O tempo decorrido, ao invés de permitir a conclusão de que nada precisa ser feito imediatamente, gera a convicção de que não se pode mais permitir, por nem mais um dia, que pessoas comprovadamente autoras de fatos tão graves como os narrados na inicial continuem a deter qualquer parcela de poder do Estado.

Com relação ao **suposto risco de dano ao erário**, nada obsta que enquanto perdurar a ação (e o afastamento) o agravado continue a perceber seus vencimentos, o que invalida o argumento de prejuízo material indenizável.

Aliás, a preocupação da Fazenda Pública deveria ser inversa no caso. De fato, o Estado já arca com altas somas a título de indenização às vítimas que foram seviciadas nos aparatos da repressão, inclusive o réu. Por que preferir continuar correndo o risco de vir a conceder novas indenizações às vítimas de violência policial?

De qualquer modo – e subsidiariamente – pode o Judiciário determinar que o Agravado seja afastado da atividade fim da segurança pública e aproveitado em

funções internas administrativas. O indispensável é que DIRCEU GRAVINA seja imediatamente afastado de qualquer atividade de investigação policial, bem como de relacionamento com vítimas, presos, suspeitos e testemunhas em questões de segurança pública.

2.3. Viabilidade de responsabilização civil mesmo diante da decisão do STF na ADPF 153

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu, em 29.04.2010, que a Lei de Anistia impede a responsabilização *criminal* pelos fatos mencionados nesta ação. Assim, como foi exaustivamente exposto na petição inicial (item 4), **a decisão da E. Corte Máxima não interfere em pedidos visando a responsabilização de natureza civil.**

Com efeito, o cerne da Lei nº 6.683/79 foi a concessão de anistia **penal**, para os autores de crimes políticos, crimes conexos aos políticos e crimes eleitorais. Outrossim, determinou a aplicação do benefício para todos os perseguidos do regime que sofreram sanções de **suspensão de direitos políticos** e, na esfera administrativa e trabalhista, aos **servidores** públicos e **trabalhadores** que tivessem sido **punidos** com base em leis de exceção.

A Lei, ademais, concedeu por meio dos artigos 7º e 8º anistia aos trabalhadores que foram demitidos por força de engajamento político e aos jovens que deixaram de se alistar no serviço militar.

Verifica-se, assim, que **não houve na Lei qualquer menção ou referência de anistia para obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos**, seja em favor dos opositores do regime, seja para agentes públicos. Todo o benefício foi restrito à matéria penal e, para os perseguidos políticos, alcançou também a área trabalhista e administrativa.

Dessa forma, é cristalino que todas as pretensões veiculadas nesta ação – exclusivamente de natureza cível – não sofrem qualquer influxo da Lei de Anistia de 1979.

Nem mesmo o fato dos ilícitos narrados serem crimes e, portanto, sujeitos à sanção penal, **em paralelo à responsabilização civil**, produz o condão de submeter esta demanda ao regime de anistia. As instâncias são autônomas e as respectivas obrigações jurídicas absolutamente independentes.

Destarte, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 não interfere na pretensão aqui veiculada.<sup>4</sup>

Aliás, a inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 para demandas de natureza civil foi expressamente ressalvada pela maioria dos Ministros no próprio julgamento da ADPF, os quais destacaram a importância de se buscar, nessa esfera, providências relacionadas aos gravíssimos fatos do período. Veja-se, por exemplo, o categórico voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA:

[O] direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão [na ADPF] (...)

(...) ao contrário do que comumente se afirma de que anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta (período dos atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro), quem fez, o que se fez, como se fez, por que se fez e para que se fez, exatamente para que, a partir do que venha a ser apurado, ressalva feita à questão penal nos crimes políticos e conexos, em relação aos quais prevalece a lei n. 6683/79, se adotem as providências administrativas e jurídicas adequadas.

(...)

E tal conhecimento não é despojado de conseqüências, porque o que se anistiou foi apenas – e não é pouco - em termos de direito penal, não de responsabilidade do Estado, que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente. E, em regresso, deverá o Estado voltar-se contra os que lhe atingiram os deveres de lealdade aos limites de ação respeitosa das pessoas políticas com os homens e as mulheres cujos direitos fundamentais foram cruamente atingidos. (grifos nossos, p. 02/21 do voto)

A única voz dissonante no julgamento foi do Ministro MARCO AURÉLIO, cujo entendimento foi amplamente rechaçado, não só por CÁRMEN LÚCIA, como também pelos Ministros EROS GRAU (relator, p. 13/15 e 64/66), CEZAR PELUSO (p. 5) e CELSO DE MELLO (40/45), isso sem falar de CARLOS BRITTO e RICARDO LEWANDOWSKI, que julgaram procedente a ADPF.

---

<sup>4</sup> Acórdão publicado em 06.08.2010.

Tal posicionamento, por seu turno, nada tem de novo. O MM. Juiz de Direito GUSTAVO SANTINI TEODORO, nos autos do processo 583.00.2005.202853-5 (cópia anexa – Doc. 11), enfrentou este tema citando a mais tradicional e respeitada doutrina pátria. Vejamos:

Basta ler a Lei nº 6.683/79 para verificar que, no que diz respeito à anistia, seu campo de incidência é exclusivamente penal. E há ainda mais argumentos a considerar, a seguir transcritos, propositadamente extraídos de obras jurídicas consagradas, editadas antes da Lei nº 6.683/79. Basileu Garcia, Instituições de Direito Penal, vol. I, tomo II, 4a edição, 28a tiragem, Max Limonad, 1965, págs. 671, 673 e 674, g.n.: “A anistia (...) tem em mira a pacificação dos espíritos, agitados por acontecimentos que, engendrando paixões coletivas, perturbam a ordem social, incidindo no Direito Penal. Aplica-se, em regra, a crimes políticos e a infrações que lhes sejam conexas. Às vezes, com o mesmo intuito apaziguador, são os seus efeitos estendidos a crimes militares, eleitorais, de imprensa e contra a organização do trabalho. (...) Exatamente porque o seu escopo é a pacificação dos espíritos, tem o condão de, 'ex vi legis', ocasionar o esquecimento absoluto do delito praticado. Anistia quer dizer, etimologicamente, esquecimento. Para todos os fins penais, passa-se uma esponja sobre o caso criminal. (...) Constitui matéria de controvérsia saber se o procedimento civil reparatório do dano 'ex delicto' é obstado pela anistia, desde que esta envolve em perpétuo silêncio o acontecimento criminoso – fonte do dever de indenizar. A opinião afirmativa exagera, inconsideradamente, no campo civil, os efeitos da anistia. Não é preciso ir-se tão longe. A anistia é uma renúncia à faculdade de punir. Como tal, só abrange direitos que podem ser renunciados pelo Estado, e não direitos de particulares, que são terceiros perante a munificência estatal.”

Anibal Bruno, Direito Penal, parte geral, tomo 3º, 3a edição, 1967, pág. 202, g.n.: “Dessas formas de indulgência estatal, a de força extintiva mais enérgica e, portanto, de mais amplas conseqüências jurídicas é a anistia. Ela não se limita a excluir a pena, extingue o próprio crime e com ele todos os seus efeitos penais. Só lhe sobrevivem as obrigações de ordem civil. Caberá sempre ao responsável pelo dano o dever de indenizá-lo. O fato como crime cessa de existir, mas subsiste como acontecer histórico e dele podem resultar efeitos não-penais. Um destes é essa obrigação civil de reparação.”

E. Magalhães Noronha, Direito Penal, 1o volume, 8a edição, Saraiva, 1972, págs. 379-380, g.n.: “Aplica-se, em regra, a crimes políticos, tendo por objetivo apaziguar paixões coletivas perturbadoras da ordem e da tranqüilidade

social; entretanto, tem lugar também nos crimes militares, eleitorais, contra a organização do trabalho e alguns outros. (...) É o mais amplo dos institutos enumerados pelo Código, pois colima o esquecimento do crime, que, a bem dizer, desaparece, visto a lei da anistia revogar, no caso, a penal. Cessam, assim, os efeitos penais do fato (...). Já o mesmo não sucede com os efeitos civis. Não alcança a reparação civil a anistia, já que ela é tão-somente renúncia ao 'jus puniendi'. Conseqüentemente, não abrangerá direitos – como a indenização do dano – que não pertencem ao Estado. (...)”

Portanto, a admissão da anistia para fins civis, como fez a MM. Juíza na decisão agravada, atenta contra a própria Lei nº 6.683/79, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153 e a doutrina tradicional brasileira. Logo, a famigerada lei e sua confirmação pelo Supremo Tribunal Federal não podem servir de fundamento para a negativa de antecipação de tutela.

### **3. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

A contrário do que entendeu a MM. Juíza na decisão recorrida, há motivos suficientes para a liminar de antecipação de tutela, determinando-se **o afastamento do réu DIRCEU GRAVINA de suas funções públicas no Estado de São Paulo até o julgamento final da ação.**

De fato, e conforme as razões acima expostas, é relevante e urgente que DIRCEU GRAVINA seja impedido de exercer qualquer tipo de função pública. Para tanto, **pede-se a antecipação da tutela recursal, para deferimento da medida rejeitada em primeiro grau até o julgamento final deste Agravo**, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, caso assim não se entenda, o Ministério Público Federal requer seja o agravado, até o julgamento deste recurso, impedido de exercer funções relacionadas à investigação policial, afastando-o de qualquer relacionamento com vítimas, presos, suspeitos e testemunhas em questões de segurança pública.

### **4. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, uma vez recebido o presente recurso e decidido o pedido de antecipação da tutela recursal, pede-se a intimação dos réus DIRCEU GRAVINA e ESTADO DE SÃO PAULO, ora agravados, para apresentarem contraminuta.

Colhido o parecer do *parquet*, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja o recurso conhecido e, no mérito, que lhe seja dado provimento para o fim de reformar em parte a decisão interlocutória que negou a antecipação de tutela. Ao fazê-lo, que seja determinado o afastamento de DIRCEU GRAVINA de toda e qualquer função pública que exerça no ESTADO DE SÃO PAULO. Subsidiariamente, requer-se o provimento do Agravo em menor extensão, para afastar o agravado das funções relacionadas com a investigação policial, inclusive relacionamento com vítimas, presos, suspeitos e testemunhas.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

**EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA**  
**Procuradora da República**